



Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

1

TIJOLO POR TIJOLO NUM DESENHO LÓGICO: A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL ENTRE IRDRs SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO INSTAURADOS EM DIFERENTES TRIBUNAIS

BRICK BY BRICK IN A LOGICAL DESIGN: NATIONAL JUDICIAL COOPERATION BETWEEN REPETITIVE DEMANDS RESOLUTION INCIDENT ON THE SAME QUESTION OF LAW BROUGHT IN DIFFERENT COURTS

Debora Vieira

Master of Laws at the Federal University of Pará, Brazil

Áreas do Direito: Direito Processual Civil

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a hipótese de cooperação judiciária nacional entre incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em diferentes tribunais, a fim de evitar que sejam fixadas teses conflitantes nesses diferentes incidentes. Por meio de pesquisa bibliográfica e utilizando o método hipotético-dedutivo, o texto inicia apresentando o instituto do IRDR e levantando uma das problemáticas dele decorrentes. Em seguida, aborda brevemente a cooperação judiciária nacional para, após, demonstrar como a esta pode ser uma saída interessante para o problema levantado.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Cooperação judiciária nacional. Ato concertado.

Abstract: The article aims to analyze the hypothesis of national judicial cooperation between repetitive demands resolution incidents brought in different courts, in order to avoid that conflicting theses are fixed on those different incidents. Through bibliographic research and using the hypothetical-deductive method, the text begins by presenting the repetitive demands resolution incident institute and raising one of the problems arising from it. then, briefly addresses national judicial cooperation to then demonstrate how it can be an interesting solution to the problem raised.

Keywords: Repetitive demands resolution incident. National judicial cooperation. Concerted act.

1. SUBIU A CONSTRUÇÃO COMO SE FOSSE MÁQUINA: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Com o intuito de construir um sistema de precedentes, o Código de Processo Civil (CPC) estabeleceu que devem os tribunais “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”¹, de modo que os juízes e tribunais observarão o disposto nos incisos do art. 927, valendo especial menção ao inciso III, que dispõe sobre a necessidade de observar os acórdãos provenientes do julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de recursos extraordinário e especial repetitivos².

A redação do Código, então, “subiu a construção como se fosse máquina, ergueu no patamar quatro paredes sólidas, tijolo com tijolo num desenho mágico”³, em clara referência à histórica canção de Chico Buarque, lançada em 1971. Com intuito metafórico, compara-se a ambição de uniformização do CPC com a métrica dos versos de Chico em Construção. Em contrapartida, os conteúdos dos entendimentos fixados nas teses provenientes do julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) podem surpreender tanto quanto o conteúdo da poesia de Chico na mesma canção. Ainda que o objetivo seja a “métrica” jurisprudencial, ao dar vida ao instituto, é possível que ocorra um descompasso de entendimentos entre IRDRs sobre uma mesma questão de direito.

Não é difícil imaginar situação em que uma mesma questão de direito esteja sendo debatida em IRDRs distintos, instaurados em diferentes tribunais, o que pode acarretar, por conseguinte, a fixação de teses divergentes entre si⁴, conforme hipotetizado

1 Redação do art. 926, *caput*, do CPC.

2 Sem deixar de mencionar os posicionamentos que compreendem que a tese fixada em IRDR não forma precedente, a exemplo de: ARENHART, Sergio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

3 BUARQUE, Chico. *Construção*. Rio de Janeiro: 1971.

4 O problema foi ventilado pela doutrina, a exemplo de conferência virtual realizada em 16/05/2020, por Fredie Didier Jr. e Daniel Amorim Assumpção Neves, que, aos 33 minutos, discutiram sobre IRDR acerca de ato normativo de agência reguladora federal, sendo este mesmo ato normativo objeto de uma ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal. Aos 40 minutos e 42 segundos, os autores debateram exatamente sobre o vértice do presente artigo: “é inteligente a concomitância de IRDRs nos tribunais locais sobre o mesmo tema?”. DIDIER JR., Fredie; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Competência adequada*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=v9-G9pn7ZSw>. Acesso em 21/04/2021.

por Sofia Temer⁵ – dando origem, inclusive, a um problema de federalismo processual⁶, caso a questão de direito debatida verse sobre o direito processual.

Dessa forma, por meio de pesquisa bibliográfica e utilizando o método hipotético-dedutivo, este artigo visa abordar a cooperação judiciária nacional como uma possibilidade de enfrentamento do problema de IRDRs instaurados sobre uma mesma questão de direito em diferentes tribunais. Após as noções introdutórias aqui delineadas, a segunda seção é destinada a apresentar o instituto do IRDR e levantar uma das problemáticas dele decorrentes. A terceira seção, por sua vez, visa abordar brevemente a cooperação judiciária nacional para, em seguida, na quarta seção, demonstrar como a cooperação judiciária nacional pode ser uma saída interessante para o problema levantado. Entre métrica, poesia e andaimes, finalizando a seção com proparoxítonas, segue-se para o processo no próximo tópico.

2. TIJOLO COM TIJOLO NUM DESENHO MÁGICO: O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A PROBLEMÁTICA DE UMA MESMA QUESTÃO DE DIREITO SER OBJETO DE TESE EM DIFERENTES TRIBUNAIS

Com o objetivo de dar tratamento coletivizado às demandas de massa, o Código optou pela utilização de institutos como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, instituindo o microsistema de julgamento de casos repetitivos, para dar tratamento adequado e racional às questões repetitivas⁷⁻⁸.

O IRDR possui natureza jurídica de incidente, como o seu próprio nome indica, o qual será instaurado em um processo de competência originária de Tribunal ou em recurso. Isto é, é necessário que haja um processo em curso no Tribunal para que seja instaurado o incidente⁹⁻¹⁰.

5 TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, p. 124.

6 Sobre o tema, ver: BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. *Passim*.

7 Os exemplos, no entanto, não se esgotam por aí, sendo também mecanismos para a solução de casos repetitivos a edição de súmula vinculante, a suspensão de segurança para diversas liminares em casos repetitivos, o pedido de uniformização da interpretação de lei federal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais e o pedido de uniformização da interpretação da lei no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 741-742.

8 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 743.

9 Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

10 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 786.

Para que seja instaurado o IRDR, é necessário preencher três requisitos de admissibilidade: a efetiva repetição de processos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a questão repetitiva ser unicamente de direito e existir causa pendente no tribunal, nos termos do art. 976 do CPC. O IRDR, portanto, não poderá ser instaurado preventivamente e terá seu objeto restrito à questão de direito controvertida¹¹. Ainda no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, é necessário mencionar a necessidade da inexistência da afetação de recurso por tribunal superior para a definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva, de acordo com o que determina o art. 976, §4º do CPC¹².

São legitimados à instauração do IRDR o juiz (de uma das causas repetitivas) ou o relator (do processo que estiver no tribunal), de ofício. Além disso, o incidente poderá ser instaurado por provocação das partes da causa pendente no tribunal ou de outro processo em que a questão se repita. Por fim, poderão instaurar o IRDR o Ministério Público ou a Defensoria Pública¹³.

O relator suspenderá os processos pendentes (individuais ou coletivos) que tramitam no Estado ou região ao admitir o incidente, de acordo com o art. 982, I do CPC, cabendo a ele comunicar a suspensão aos órgãos jurisdicionais competentes. Os processos repetitivos ficarão suspensos enquanto não for julgado o IRDR, cujo prazo de julgamento é de um ano, sendo facultado ao relator prorrogá-lo, desde que fundamente sua decisão.

Os recursos cabíveis contra o acórdão que julga o IRDR são os embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário. Nos casos em que tenha ocorrido a suspensão nacional de processos determinada por um tribunal superior, qualquer pessoa que seja parte de um processo que contenha aquela determinada questão de direito, em todo o território nacional, poderá interpor recurso especial ou extraordinário, de acordo com o que dispõe o art. 982, §§3º e 4º do CPC. Nesse caso, os recursos excepcionais terão efeito suspensivo automático e o recurso extraordinário terá repercussão geral presumida, nos termos do art. 987, §1º do Código¹⁴.

É importante observar a recorribilidade da decisão que julga o IRDR, pois ela dialoga diretamente com a viabilidade da existência de dois (ou mais) incidentes tramitando sobre uma mesma questão, o que deságua, portanto, na possibilidade de utilização do recurso como estratégia processual por *repeat players*¹⁵ para que um ou outro acórdão

11 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 787.

12 ARENHART, Sergio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 378.

13 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 797.

14 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 813.

15 A terminologia *one-shooters* e *repeat players* é oriunda dos estudos de Marc Galanter, com protagonismo do texto “*Why the ‘haves’ come out ahead: speculations on the limits of legal change*”, publicado em 1974. Os

seja objeto do recurso, a depender do interesse do litigante habitual na fixação do conteúdo da tese.

Sobre a suspensão nacional dos IRDRs instaurados, os Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁶ argumentaram que, ao que parece, a suspensão nacional alcança os IRDRs instaurados, mantendo-se apenas um em tramitação, seguindo a regra tradicional de prevenção das ações coletivas: ou seja, o IRDR a ser processado deverá ser o primeiro admitido nacionalmente, sobrestando-se os demais¹⁷.

Ocorre que, antes de continuar a problemática atinente ao IRDR, é necessário tecer ponderações sobre a competência nas ações coletivas. Em abril de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Tema 1.075, declarando inconstitucional o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (LACP) e fixando a seguinte tese¹⁸:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Nota-se que, ao julgar o Tema 1.075, o Supremo não se manifestou apenas sobre a histórica cacofonia acerca dos limites territoriais da coisa julgada coletiva, mas, também, fixou parâmetros para a competência e a prevenção – o que é, no âmbito

one-shooters apenas ocasionalmente acessam o Judiciário, ao passo em que os *repeat players* se envolvem constantemente em casos similares. Os *one-shooters* costumam ter reivindicações muito grandes em relação ao seu tamanho, ou muito pequenas em relação ao custo dos remédios, para serem manejadas rotineira e racionalmente. Dessa forma, o *repeat player* acumula diversas vantagens estratégicas no desenvolvimento do litígio. GALANTER, Marc. Why yhe “Haves” come out ahead: Speculations on the limits of legal change. *Law & Society Review*, vol. 9, n. 1, 1974, p. 98.

- 16 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 804.
- 17 Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: “Ao que tudo indica, a suspensão nacional alcança os IRDR’s instaurados, mantendo-se apenas um em tramitação, mas qual deles? Seguindo a regra tradicional de prevenção nas ações coletivas, deve manter-se o processamento do primeiro IRDR que tenha sido admitido, sobrestando-se os demais. A discussão haveria de concentrar-se no primeiro IRDR admitido nacionalmente, para o qual devem todos concentrar suas atenções e apresentar suas manifestações, a fim de contribuir para o resultado final, do qual caberá recurso especial ou extraordinário. Para Edilton Meireles, a resposta não é simples, sendo possível pensar na hipótese de o tribunal superior, ao apreciar o pedido de suspensão nacional, decidir a esse respeito, optando por escolher aquele mais representativo da controvérsia ou outro expressamente indicado a partir de motivação explícita do próprio tribunal superior. A tese é bem interessante e, tendo em vista o desenvolvimento do princípio da competência adequada no Direito brasileiro (tal como visto no v. 1 do Curso), talvez seja essa a melhor solução dogmática, realmente”. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 804.
- 18 Julgamento do RE 1.101.937, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral reconhecida no Tema 1.075. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5336275&numeroProcesso=1101937&classeProcesso=RE&numeroTema=1075>.

das ações coletivas, amplamente criticável¹⁹. Assim, ao dialogar o posicionamento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha²⁰ com as regras de prevenção nas ações coletivas, será necessário voltar os olhos, também, para o julgamento do Tema 1.075 pelo STF.

A questão é que, em um ou outro caso, discorda-se dos autores. Em primeiro lugar, porque tanto a competência do IRDR, quanto das ações coletivas, deverá observar o princípio da competência adequada. Em segundo lugar, porque é possível encontrar respostas distintas no ordenamento jurídico, entre elas, a cooperação judiciária nacional, conforme será exposto oportunamente. Voltando à métrica e à poesia, embora tenha a pretensão de resolver a questão do risco à isonomia e à segurança jurídica, as previsões da legislação processual civil não são o bastante, cabendo à dogmática a melhor interpretação dos institutos trazidos pelo Código²¹.

3. ERGUEU NO PATAMAR QUATRO PAREDES MÁGICAS: BREVES PALAVRAS SOBRE A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

A cooperação judiciária nacional existia, inicialmente, através das cartas precatória e rogatória. Foi inserida de maneira mais complexa no ordenamento jurídico brasileiro por meio de *soft law*, através da Recomendação nº 38/2011. O CPC estabeleceu o dever de recíproca cooperação, reproduzindo em parte a Recomendação nº 38/2011 do CNJ²². Dessa forma, a cooperação judiciária nacional está prevista nos arts. 67 a 69 do CPC, os quais dispõem sobre o complexo de instrumentos que os órgãos judiciários podem utilizar para interagir entre si, visando o cumprimento do dever geral de cooperação²³, expresso na norma fundamental do art. 6º do Código.

Antonio do Passo Cabral²⁴, abordou a cooperação judiciária nacional como uma “revolução que se avizinha”, em razão de ter o potencial de se tornar um divisor de águas no direito processual civil brasileiro, conceituando-a como “uma atividade que consiste em interações ou práticas funcionais não hierárquicas, espontâneas ou provocadas, geralmente não formalizadas, entre juízos e tribunais”.

19 Não é o intuito deste trabalho se debruçar sobre a crítica mencionada, voltando-se ao objeto de estudo. No entanto, falou-se brevemente sobre a crítica em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/o-julgamento-do-tema-1-075-pelo-stf-e-a-competencia-adequada-uma-nova-cacofonia-para-os-processos-coletivos-brasileiros>.

20 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 804.

21 Neste momento, também com proparoxítonas, o operário passa para a segunda fase da canção de Chico Buarque.

22 DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 66.

23 DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 61-62.

24 CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, Cooperação judiciária nacional. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 23-25.

Dessa forma, o art. 67 do CPC estabelece que os órgãos do Poder Judiciário deverão cooperar entre si, por meio de seus magistrados e servidores. Por conseguinte, o art. 69 do Código elenca como podem ser realizados os pedidos de cooperação, sendo o §2º destinado aos exemplos de atos concertados entre juízos cooperantes²⁵. Por ser regida pela atipicidade²⁶, é possível a realização de atos concertados que não estão elencados no art. 69, §2º do CPC, tampouco na Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a qual exemplifica os atos de cooperação em seu art. 6º, deixando clara a possibilidade de ajuste consensual para além do que há nos incisos do dispositivo.

A cooperação judiciária dialoga, necessariamente, com a eficiência²⁷ e com a concretização do princípio do juiz natural, prezando pela competência, imparcialidade e eficiência do juízo.

Quanto à base normativa do instituto, Antonio do Passo Cabral²⁸ afirma que “é possível fundamentar a troca de *inputs* entre órgãos judiciários em diversas normas, a começar pela compreensão contemporânea do princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII da CR)”, cumulada com a eficiência processual, conforme anteriormente mencionado.

Passadas as premissas básicas, é necessário mencionar que existem três tipos de cooperação: 1) por solicitação; 2) por delegação; e 3) por concertação. O primeiro tipo tem por objetivo a prática de atos específicos, podendo ser solicitada de forma simples, preferencialmente por meio eletrônico, tendo como exemplos tradicionais a carta precatória e a carta arbitral²⁹. A cooperação por delegação, por sua vez, ocorre quando “um órgão jurisdicional transfere a outro a competência para a prática de um ou de alguns atos”, comumente utilizada para a prática de atos de instrução, comunicação e execução. A distinção entre a cooperação por solicitação e a cooperação por delegação é que, no segundo caso, o tribunal não pede a cooperação, pois apenas determina

25 Redação do art. 69, §2º do CPC: “Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III - a efetivação de tutela provisória; IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI - a centralização de processos repetitivos; VII - a execução de decisão jurisdicional.”

26 Sobre a atipicidade, Fredie Didier Jr.: “A atipicidade da cooperação judiciária segue uma linha-mestra do CPC, que apostou muito fortemente na flexibilização das técnicas processuais. Ela faz parte de uma constelação de cláusulas gerais processuais geradoras das mais diversas atipicidades das técnicas: atipicidade dos meios de solução de conflitos (art. 3º, §§2º e 3º), atipicidade dos meios executivos (arts. 139, IV, 297, 536, §1º, 538, §3º, CPC), atipicidade da negociação sobre o processo (art. 190, CPC) e a atipicidade dos meios de prova (art. 369, CPC). Exatamente por isso, o art. 69 do CPC é um dos muitos fundamentos normativos de uma das grandes características do novo processo civil brasileiro: o livre-trânsito das técnicas processuais entre os diversos procedimentos (...).” DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 74.

27 Disposta no art. 8º do CPC, como norma fundamental.

28 CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, Cooperação judiciária nacional. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 39.

29 DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 75-76.

a prática do ato³⁰. Por sua vez, o terceiro tipo de cooperação é a concertação, a qual funciona como “um regramento geral, consensual e anterior à prática dos atos de cooperação”, compatível também com os atos de cooperação mais complexos, como a centralização de processos repetitivos³¹.

A cooperação judiciária, diretamente relacionada com a flexibilização procedimental – que é uma tônica do CPC em sua integralidade –, “apresenta-se como uma forma de oxigenação das regras tradicionalmente rígidas estabelecidas pelo sistema processual”³². Sobre essa abertura de possibilidades, algumas questões são mais polêmicas e enfrentam maior resistência da doutrina, a exemplo da concertação para modificação de competência³³, o que necessariamente envolve o princípio do juiz natural. Nesse sentido, a depender da interpretação que se dá ao princípio³⁴, essa possibilidade de ato concertado será mais ou menos aceita³⁵.

Após apontar brevemente e de forma expositiva a contribuição doutrinária sobre a temática, subindo a construção como se fosse sólida – porque ainda incipiente e em fase de exploração –, parte-se à análise da hipótese objeto deste ensaio, que é a cooperação judiciária nacional entre IRDRs sobre uma mesma questão de direito instaurados em diferentes tribunais, possibilidade atípica, já que não está prevista no Código³⁶.

4. TIJOLO COM TIJOLO NUM DESENHO LÓGICO: O QUE A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL TEM A CONTRIBUIR PARA A PROBLEMÁTICA DOS IRDRS SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO INSTAURADOS EM DIFERENTES TRIBUNAIS?

A problemática de IRDRs sobre uma mesma questão de direito instaurados em diferentes tribunais vem sendo identificada pelos estudiosos do direito processual civil,

30 DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 75-76.

31 DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 77.

32 ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, Cooperação judiciária nacional. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 75.

33 A esse respeito, Murilo Teixeira Avelino afirmou que “nada obstante a regra de fixação da competência, ela é excepcionada pela prática de atos concertados entre juízes cooperantes”. AVELINO, Murilo Teixeira. Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coords.). *Grandes Temas do Novo CPC* – vol. 16 – Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 366.

34 Revisitado e reestruturado por Antonio do Passo Cabral, o qual deu ao tema os ares contemporâneos necessários para que o princípio não seja uma dificuldade obsoleta no sistema processual civil hodierno, em: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

35 Fredie Didier Jr., ao abordar este ponto, sustentou que “a concertação que tenha por objeto o poder decisório é, de longe, a mais polêmica e sensível – trataremos do tema mais à frente. Não é por acaso que a parte final do art. 1º do Anexo da Recomendação n. 38/2011 do Conselho Nacional de Justiça expressamente determina a observância do princípio do juiz natural na cooperação judiciária”. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 88.

36 Para finalizar a seção, fazendo referência às rimas de Chico Buarque, mais uma proparoxítona.

inclusive quando se pensa na utilização do IRDR como estratégia processual por um *repeat player*, conforme hipótese de Sergio Cruz Arenhart e Gustavo Osna³⁷, em que o demandado poderia forjar a apreciação do incidente para obstar a propositura de ação coletiva relacionada à matéria, caso conhecida a prejudicialidade.

Juliana Melazzi³⁸ aponta que, quando definida a tese em um tribunal, sua aplicação não será impositiva em tribunal de competência diversa, “uma vez que a competência delimita o quadro jurídico de atuação de uma unidade organizacional”. Nesse sentido, também vislumbra a hipótese de que Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais processem paralelamente as mesmas questões de direito³⁹.

Sobre o tema, Sofia Temer⁴⁰ sustentou que a extinção do IRDR não parece a melhor alternativa, também não seria possível a reunião dos IRDRs. No caso de multiplicidade de IRDRs sobre uma mesma questão de direito instaurados em diferentes tribunais, a autora entende que, quando não houver decisão de suspensão nacional, os incidentes tramitarão autonomamente e as decisões proferidas, quando descompassadas, serão uniformizadas pela via recursal (RE ou REsp).

É interessante mencionar que o Enunciado nº 90 do FPPC dispõe que “é admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes”, no entanto, o que se discute neste breve texto não é a admissibilidade ou não dos múltiplos IRDRs, mas sim uma possível solução para que as teses dos IRDRs sobre a mesma questão,

37 Ao tratar os possíveis conflitos entre ações coletivas e IRDR, os autores sustentaram: “De outro lado, há também advertências a serem suscitadas quanto à extensão dessa decisão coletiva. É que, ao contrário do que ocorre com as ações civis públicas, aqui não se prevê a vinculação da classe somente à eventual interpretação que lhe seja favorável (*secundum eventum litis*). Com isso, esse mecanismo será bastante mais favorável ao réu coletivo, tanto por não tutelar os indivíduos ausentes quanto por admitir a imutabilidade que lhe favoreça (além de, como visto, poder gerar um procedimento insolúvel). Não seria possível, então, que o próprio demandado forjasse a apreciação do incidente para o fim de obstar a propositura de ação coletiva relacionada à matéria (caso reconhecida prejudicialidade)?”. ARENHART, Sergio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 388.

38 MELAZZI, Juliana. A competência dos tribunais para julgamento de IRDRs: possível incompatibilidade decisória e a remessa (obrigatória) aos tribunais superiores. *Revista de Processo*, vol. 277/2018, versão eletrônica, p. 6.

39 Sobre esse ponto, importante a leitura das palavras da autora: “No âmbito do direito brasileiro, é importante pontuar que tribunais distintos podem ter atuações similares quando se analisa a competência em razão do território e da matéria, havendo distinção apenas quando observada a pessoa envolvida. Por isso é que, por exemplo, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais podem processar paralelamente as mesmas ações de direito bancário, como ações revisionais, ajuizadas por consumidores que residem na mesma comarca, diferenciando sua atuação apenas conforme se trate de uma instituição de direito privado ou não. Tal constatação é de extrema importância, uma vez que, em razão da coincidência de competências – a depender dos critérios de competência territorial, funcional ou objetiva –, podem os Tribunais de Justiça e Regionais Federais adotar entendimentos conflitantes sobre casos com fatos e condições isomórficas, acarretando a apreciação diversa da mesma matéria.” MELAZZI, Juliana. A competência dos tribunais para julgamento de IRDRs: possível incompatibilidade decisória e a remessa (obrigatória) aos tribunais superiores. *Revista de Processo*, vol. 277/2018, versão eletrônica, p. 7.

40 TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, p. 124.

quando conjugadas, não se transformem em uma quimera – o que é, claramente, incoerente com a busca pela isonomia e segurança jurídica.

Cogitando a possibilidade de existirem IRDRs sobre uma questão de direito tramitando no mesmo tribunal, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁴¹ entenderam que todos devem ser apensados para processamento e julgamento conjunto, quando forem idênticos ou conexos. No caso de IRDRs sobre a mesma questão de direito tramitando em diferentes tribunais, questionaram: a suspensão nacional, além de atingir os processos pendentes em todo o território nacional, também deveria atingir os IRDRs? Quais?

Nesse caso, os autores⁴² entenderam pela suspensão nacional para concentrar a discussão em um único IRDR, o que já serviria de mecanismo antecedente do eventual e futuro recurso especial ou extraordinário a ser interposto contra a decisão proferida no IRDR. Assim, segundo essa corrente, seguindo a regra geral de prevenção, deveria ser processado o primeiro IRDR admitido, sobrestando-se os demais.

Contudo, conforme reconhecido por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁴³, talvez a melhor solução dogmática seja a apresentada por Edilton Meireles⁴⁴, segundo o qual o tribunal superior poderia, ao apreciar o pedido de suspensão nacional, utilizar o princípio da competência adequada para escolher o mais representativo da controvérsia ou outro, a partir de motivação explícita do tribunal superior.

Sabe-se que a competência para julgamento do IRDR é do tribunal em que foi instaurado⁴⁵, de modo que o julgamento caberá ao órgão indicado pelo regimento interno do tribunal.

Antes de tudo, sobre a *competência*, Giuseppe Chiovenda⁴⁶ conceituou:

Dicesi in un primo senso «competenza» d'um tribunale l'insieme delle cause nelle quali esso può esercitare secondo legge la sua giurisdizione; e in un secondo senso s'intende per competenza questa facoltà del tribunale considerata nei limiti in cui gli è attribuita. (...) Lo studio della competenza comprende soprattutto l'esame dei criteri coi quali è determinata.⁴⁷

41 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 804.

42 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 804.

43 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 804.

44 MEIRELES, Edilton. *Do incidente de resolução de demandas repetitivas no Processo Civil Brasileiro e suas repercussões no Processo do Trabalho*. Disponível no Academia.edu do autor.

45 Redação do art. 978 do CPC: "O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal".

46 CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civile*. V. 2. Casa Editrice: Jovene, 1936, p. 140-141.

47 Tradução livre feita pela autora: "Em um primeiro sentido, a <competência> de um tribunal é o conjunto de casos em que ele pode exercer sua jurisdição de acordo com a lei; e, em um segundo sentido, entendemos por

Liebman⁴⁸, por sua vez, entendeu que a competência é “a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão, ou seja, a medida da jurisdição”, determinando em quais casos e em relação a quais controvérsias cada órgão poderá emitir provimentos, ao mesmo tempo em que delimita, abstratamente, o grupo de controvérsias ao órgão atribuídas.

Seguindo um pensamento contemporâneo, a doutrina passou a reconhecer o princípio da *competência adequada*, aplicado sobretudo às demandas coletivas. Sobre o tema, de modo geral, Paula Sarno Braga⁴⁹ fez um convite para nova reflexão: partindo da premissa de sinonímia entre processo e procedimento, sendo o processo legislativo, também, um procedimento democrático de produção de normas, admitindo-se um princípio da competência legislativa adequada, seria possível reconhecer os poderes legislativos da União e dos Estados-membros (e Distrito Federal) como autoridades naturalmente competentes para legislar em matéria processual? Vê-se que, segundo a autora, o princípio da competência adequada é aplicável inclusive ao processo legislativo.

Por sua vez, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.⁵⁰ sustentam que a competência adequada é um dos corolários do devido processo legal e a análise do caso concreto na tutela coletiva é essencial, com a flexibilização das regras de competência, de modo que não basta o exame literal da lei. Sendo o microsistema de casos repetitivos uma espécie de processo coletivo *opt-in*⁵¹, será aplicável ao julgamento do IRDR, também, o princípio da competência adequada – inclusive porque, de um modo geral (em demandas individuais ou coletivas), o princípio do juiz natural foi revisitado⁵².

Antonio do Passo Cabral⁵³ sustentou que o princípio do juiz natural não se limita à abstração legislativa, mas deve incorporar certa medida de adequação e eficiência da competência, pois o juiz natural é aquele que pode decidir melhor, concebendo a competência de maneira mais flexível e adaptável⁵⁴. Para tanto, deve-se observar o exame

competência esta faculdade do tribunal considerada dentro dos limites em que é atribuída. (...) O estudo da competência inclui, acima de tudo, o exame dos critérios pelos quais é determinada.”

48 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 81.

49 BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de Processo*, vol. 2019/2013, versão eletrônica, maio/2013, p. 10-11.

50 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. v. 4, p. 137-138.

51 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. v. 4, p. 45.

52 Em obra de Antonio do Passo Cabral, já citada: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

53 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 310-311.

54 Sobre a flexibilidade e adaptabilidade da competência, Antonio do Passo Cabral argumentou: “Trata-se de conceber a competência de maneira mais flexível e adaptável, podendo o juiz exercer um controle sobre a adequação do ajuizamento da demanda em um ou outro foro, e declinar da competência quando considerar que a opção do autor por aquele específico juízo consistir em um abuso de direito processual ou violação à

das capacidades institucionais, a qual leva em consideração a capacidade funcional do órgão por proferir a decisão, partindo da premissa de que diferentes funções devem ser otimizadas para o melhor exercício das competências do Estado e buscando o afastamento da idealização dos órgãos decisores, admitindo sua falibilidade⁵⁵.

Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral⁵⁶ sustentou que:

Um sistema de divisão de competências baseado na competência adequada e nas capacidades institucionais deixa de girar em torno de regras legisladas de competência, a partir das quais se indaga “quem decide”, e passa a perquirir “quem decide melhor”.

Em seguida, argumentou que a comparação interinstitucional é relevante porque as instituições são movidas conjuntamente em um mesmo contexto de tempo e espaço, confrontando-se com a mesma realidade e esbarrando em obstáculos semelhantes, de modo que para averiguar quem decide melhor, a comparação interinstitucional pode mostrar um quociente de desempenho⁵⁷ em favor de uma delas⁵⁸.

O princípio da competência adequada será presente quando a construção conceitual fática, ainda que correspondente à construção conceitual da descrição normativa, não se demonstrar adequada à finalidade que lhe justifica, atraindo, portanto, a análise da doutrina do *forum non conveniens* para regular eventual *forum shopping* abusivo⁵⁹.

Ravi Peixoto⁶⁰ resumiu que o *forum shopping* é a possibilidade de escolha da competência nos casos de competência concorrente, nos casos em que há alguma espécie

boa-fé processual.” CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 311.

55 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 313-315.

56 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 318.

57 Esse quociente de desempenho deve ser avaliado empiricamente, mas as capacidades institucionais não se baseiam apenas nele, sendo necessária uma análise circunstancial. Sobre este tópico, Antonio do Passo Cabral explicou: “Então, o que se percebe é que as aptidões cognitivo-decisórias de cada entidade estatal – as capacidades institucionais – são não apenas comparativas e baseadas em considerações empíricas; sua dimensão circunstancial torna esse exame *necessariamente contingente*, válido somente à luz de um conjunto de variáveis específicas, valoradas em um dado momento temporal. Alteradas as circunstâncias ou o momento da análise, pode-se chegar a outra conclusão. Por fundarem-se em uma comparação casuística, contextual e alterável, as capacidades institucionais emprestam ao sistema de competências a flexibilidade que o processo contemporâneo exige. E se amoldam totalmente à premissa anterior, do princípio de competência adequada. Ao invés de indagar quem decide, analisa-se quem tem melhores condições de fazê-lo em cada processo”. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 321.

58 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 319.

59 HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão da competência adequada*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 134-135.

60 PEIXOTO, Ravi. *O forum non conveniens e o processo civil brasileiro: limites e possibilidade*. *Revista de Processo*, vol. 279/2018, versão eletrônica, p. 2.

de vantagem estratégica para o autor⁶¹. Abordando a prevenção, Guilherme Hartmann definiu que, quando existentes competências abstratamente competentes, eleito o regramento (o que seria o *forum shopping*) e ajuizada a ação, ter-se-á o juízo prevento – foi justamente utilizando o raciocínio da prevenção que Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁶² defenderam o julgamento do primeiro IRDR conhecido e a suspensão dos demais, conforme abordado anteriormente.

Por outro lado, o *forum non conveniens* é “a possibilidade de controle da competência quando o foro escolhido é um juízo inconveniente ou inadequado, buscando a escolha de um foro neutro, sem que uma das partes seja excessivamente prejudicada”⁶³, de modo que é uma ferramenta de controle⁶⁴.

É necessário notar que, no caso dos IRDRs sobre uma mesma questão de direito instaurados em diferentes tribunais não há competência concorrente, sendo, realmente, a competência de julgamento dos tribunais onde há a multiplicidade de processos. Portanto, na hipótese trabalhada, não há a utilização do *forum shopping* em razão da existência de competências abstratamente competentes, mas sim, analogamente, a partir da perspectiva da escolha estratégica⁶⁵ de qual IRDR poderá levar à tese favorável

-
- 61 Na Língua Portuguesa, pode-se entender como “foro de conveniência” ou “foro amigável”. HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão da competência adequada*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 119.
- 62 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 804.
- 63 PEIXOTO, Ravi. O *forum non conveniens* e o processo civil brasileiro: limites e possibilidade. *Revista de Processo*, vol. 279/2018, versão eletrônica, p. 3.
- 64 Sobre o *forum non conveniens*, Guilherme Hartmann explicou: “No entanto, em razão da possibilidade desta liberdade unilateral gerar vantagens indevidas a um litigante e comprometer a igualdade, em manipulação do sistema jurídico, é encontrado o tratamento doutrinário que busque controlá-la, incidindo a doutrina do *forum non conveniens*, justamente, como conjectural ferramenta de controle (v.g., testilha da abusividade do foro de eleição). É censurável a concepção de que na situação de concorrência e alternatividade entre competências exista uma total liberdade e o indivíduo escolher o juízo competente, sujeitando-se apenas ao seu tocante arbítrio. O ordenamento jurídico não pode ser irrelevante ou indiferente quanto ao juízo que exercerá, *in concreto*, o poder jurisdicional”. Guilherme Kronemberg. *Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão da competência adequada*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 120.
- 65 Abordando os repetitivos, Maria Cecília de Araújo Asperti, Paulo Eduardo Alves da Silva, Daniela Monteiro Gabbay e Susana Henriques da Costa fizeram interseções entre as especulações de Galanter e a realidade brasileira na litigância repetitiva: “Empowering one-shooters could be an alternative to mitigate the advantages of repeat players in the litigation game, however in Brazil this possibility is not satisfactorily achieved. The exemption of court fees which has been regulated ever since the 1950s is being disputed as a cause of abusive and opportunistic use of the justice system, bringing about more strict requirements to accessing adjudication. In terms of procedural mechanisms for bringing social rights to courts, collective action techniques are not able to provide for adequate representation of such rights, while also providing for an inefficient coexistence of individual and collective claims disputing the same matters. While the Brazilian model of collective action has somewhat empowered the one-shooter, it has not established a strong and sufficiently well-constructed mechanism in which such litigants are able to overcome the advantages enjoyed by repeat players.”. ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; *et al.* Why the “Haves” come out ahead in Brazil? Revisiting speculations concerning repeat players and one-shooters in the Brazilian litigation setting. *RDU*, Porto Alegre, Vol. 16, n. 88, 2019, 11-33, jul-ago 2019, p. 30.

ao *repeat player*, quando existirem diversos IRDRs sobre uma mesma questão tramitando em diferentes tribunais.

Reside nesse ponto específico a possibilidade de utilização da cooperação judiciária nacional, seja para realização de ato concertado para modificação de competência do julgamento do IRDR (atentando à competência adequada e seus desdobramentos), seja para a escolha de qual IRDR será julgado e quais serão suspensos, seja, por fim, para o julgamento conjunto dos IRDRs sobre a mesma questão.

Para tanto, é importante destacar o ato concertado típico previsto pelo art. 69, §2º, VI do CPC, o qual prevê a centralização de processos repetitivos⁶⁶. Fredie Didier Jr.⁶⁷ destacou que o termo “centralização de processos repetitivos” é indeterminado e não induz a uma fácil compreensão dogmática, já que o CPC adota os termos “casos repetitivos” (no art. 928) ou “demandas repetitivas” (ao tratar do IRDR, no art. 976 e seguintes), de modo que o termo “processos repetitivos” é utilizado apenas no contexto da cooperação judiciária (art. 69).

Em razão da diversidade terminológica utilizada pelo Código, o autor⁶⁸ levanta duas interpretações possíveis: ou se considera “processo repetitivo” como sinônimo de “caso repetitivo” ou “demanda repetitiva”, atribuindo as diversas terminologias a uma técnica legislativa, ou se considera “processo repetitivo” como um termo que tem dogmática específica. De um ou de outro modo, Fredie Didier Jr. sustenta que a centralização de processos repetitivos por ato concertado integra o microsistema de resolução de casos repetitivos. Dando continuidade à argumentação sobre a terminologia, o autor⁶⁹ entende que “processos repetitivos” seria gênero, do qual “casos repetitivos” ou “demandas repetitivas” seriam espécies.

66 Com enfoque nesse dispositivo, Maria Gabriela Campos argumentou que: “Portanto, é possível que os juízos, atuando de forma discricionária (dentro dos limites traçados pelo ordenamento), gerenciem o exercício da competência, por meio dos atos concertados, podendo convencionar pela centralização ou separação das demandas, quando a medida se mostrar conveniente e adequada ao caso concreto. Serão as circunstâncias do caso concreto que ditarão a conveniência pela agregação ou não de demandas que comunguem de uma mesma questão comum. É preciso avaliar, caso a caso, as vantagens e as desvantagens da centralização ou separação dos processos, sob pena de incidir em inconvenientes, tal como demonstrado no procedimento do *multidistrict litigation*”. CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 192. Também abordando a cooperação judiciária nacional em comparação com o *multidistrict litigation*, Thais Amoroso Paschoal elucidou o tema sob a ótica da gestão da prova a partir da gestão de casos judiciais (PASCHOAL, Thais Amoroso. Atos concertados entre juízes cooperantes como ferramenta adequada de gestão processual: uma possibilidade para a aplicação do *multidistrict litigation* no sistema brasileiro. In: ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.); DOTTI, Rogeria (Org.). *O Processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 382). O tema também foi objeto de análise em sua tese de doutoramento, na qual trabalhou a possibilidade de concertação de atos para produção coletivizada da prova. PASCHOAL, Thais Amoroso. *Coletivização da prova*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 204 e ss.

67 DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 92.

68 DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 92-93.

69 DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 93.

Por esse motivo, é necessário destacar que seria possível a utilização de ato concertado para centralização de processos repetitivos com o intuito de reunir os IRDRs sobre uma mesma questão de direito instaurados em diferentes tribunais, a fim de que fosse realizado o julgamento conjunto, com fixação de tese cuja abrangência seria a de todos os tribunais envolvidos no julgamento dos IRDRs.

A composição do órgão colegiado para julgamento, bem como as demais peculiaridades referentes ao julgamento conjunto dos múltiplos IRDRs dependeria do próprio conteúdo do ato concertado firmado entre os juízos envolvidos.

Assim, sabendo que o art. 978 do CPC estabelece que o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno do tribunal (que é fonte de norma processual), caso seja realizado ato concertado para centralização dos IRDRs para julgamento conjunto, deverá constar no ato concertado a composição do órgão colegiado para julgamento e fixação da tese, com a indicação de desembargadores de todos os tribunais envolvidos.

Thais Amoroso Paschoal⁷⁰ sustentou que, além do art. 69, IV e §2º, II, a possibilidade de reunião de demandas comuns pode ser justificada pelo art. 55, §3º do CPC, o qual dispõe que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”. Seguindo esse raciocínio, entende-se pela possibilidade de utilização do art. 55, §3º também para a reunião de IRDRs para julgamento conjunto, conforme pensamentos delineados acima.

É possível cogitar outra hipótese. Pensando no posicionamento doutrinário de suspensão nacional dos IRDRs em caso de existência de múltiplos incidentes sobre uma mesma questão de direito, pode-se imaginar a realização de ato concertado entre os tribunais envolvidos para a escolha de qual tribunal tem a competência adequada para julgamento do IRDR e fixação da tese, com a suspensão dos demais, por decisão fundamentada do porquê de o tribunal escolhido ser o adequadamente competente.

Hipótese mais ambiciosa seria a de realização de ato concertado para modificação da competência dos IRDRs, reunindo-os em um só juízo – que seria o adequadamente competente – para julgamento e fixação de tese aplicável a todos os tribunais envolvidos.

O ato concertado para modificação de competência, por si só, é polêmico. Observa-se as diretrizes formuladas por Fredie Didier Jr.⁷¹ para a modificação de competência por ato concertado: 1) O ato concertado não poderá alterar a competência absoluta para julgar determinados pedidos; 2) O ato concertado poderá alterar competência

70 PASCHOAL, Thais Amoroso. Atos concertados entre juízes cooperantes como ferramenta adequada de gestão processual: uma possibilidade para a aplicação do *multidistrict litigation* no sistema brasileiro. In: ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.); DOTTI, Rogeria (Org.). *O Processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos*: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 382.

71 DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 100-101.

relativa; 3) O ato concertado poderá implicar a mudança de competência para a definição de questões incidentais (como questões oriundas de fato comum ou questão de direito).

Para tanto, sendo o IRDR sobre uma *questão de direito*, que é, portanto, incidental, entende-se pela possibilidade de realização de ato concertado para modificação de competência do julgamento do IRDR, quando houver múltiplos IRDRs sobre uma mesma questão de direito, a fim de que o juízo escolhido para julgamento seja o *adequadamente competente*. Dessa forma, atenta-se à necessidade de flexibilização do princípio do juiz natural, em razão da dinamicidade das relações hodiernas, bem como pela necessidade de atender à eficiência – isto porque a possibilidade de decisões contraditórias entre os múltiplos IRDRs é, por si só, ineficiente, além de representar clara ameaça à isonomia e à segurança jurídica, que são o que, precipuamente, o IRDR visa resguardar.

Esclarece-se que a hipótese trabalha a modificação de competência para *julgamento*, e não a competência para desenvolvimento de todos os atos relativos ao IRDR, em razão da possibilidade de modificação de competência *ad actum*, desenvolvida por Antonio do Passo Cabral⁷². O autor discorre sobre a possibilidade de exercício da competência *ad actum* a partir da compreensão dos pressupostos de cada ato processual, conforme argumentou acerca da legitimidade da parte e do interesse de agir: ao invés de considerá-los *ad causam*, eles merecem ser enxergados *ad actum*, desenvolvendo os conceitos de “legitimidade *ad actum*” e “zonas de interesse”⁷³. Nesse sentido, a competência também deveria ser compreendida como “competência *ad actum*”, já que, por ser uma legitimidade, é um atributo transitivo, devendo ser analisado em relação a um estado de fato⁷⁴.

72 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 328.

73 CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Forense, v. 404, 2009.

74 Sobre a competência *ad actum*, ressalta-se as palavras de Antonio do Passo Cabral: “A competência, por ser uma legitimidade, é um atributo transitivo, verificado em relação a um determinado estado de fato. Como pertence ao exercício de um poder jurídico, o ordenamento remete qualquer competência à específica situação concreta onde tal poder será exercido (situação legitimante). (...) Nessa perspectiva, pode-se analisar a correspondência entre as previsões abstratas do sistema de competências e a situação de fato (o contexto específico), que pode levar à conclusão de que a competência adequada e a capacidade institucional, para um ou mais atos processuais, deva ser de outro juízo. Veja-se que a análise da competência *ad actum* remete àquele mesmo caráter contingente e contextualizado a que fizemos referência. Aqui se quer ressaltar que o exame da competência adequada e das capacidades institucionais pode ser empreendido tanto levando em conta todo o arco de atos jurídicos do início ao fim do processo (competência *ad iudicium*) quanto apenas um ou alguns atos processuais (*ad actum*). O exame da competência *ad actum* permitirá que, para cada ato jurídico processual, possa ser analisada (ou reanalisada) a competência adequada (acrescida do teste das capacidades institucionais). A competência, nesse dinamismo, poderia ser analisada sob o prisma das funções jurisdicionais em cada uma das específicas situações processuais em que praticados atos no processo e à luz das alternativas que se coloquem numa determinada fase processual. Assim, em vez de um controle linear e estático da competência para todo o processo (como se o mesmo juízo fosse adequadamente competente para todos os

Seguindo o raciocínio da modificação de competência para o julgamento dos IRDRs no tribunal adequadamente competente, as intervenções de terceiros também deverão ser realizadas no respectivo tribunal, como, por exemplo, a participação de eventuais *amici curiae* no IRDR, ou mesmo a intervenção dos membros do grupo⁷⁵. Levando em consideração a possibilidade de intervenções de terceiros inominadas⁷⁶, entende-se que quaisquer terceiros interessados no julgamento da questão poderão intervir no incidente, inclusive terceiros cujos processos originários tramitem nos demais tribunais envolvidos, que não o definido como adequadamente competente pelo ato concertado.

É fundamental destacar a essencial participação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, quando não atuar como legitimado, conforme disposto no art. 983 do Código⁷⁷. Ou seja, no caso de realização de ato concertado para julgamento conjunto ou para modificação da competência de julgamento dos IRDRs, o Ministério Público atuará como fiscal da lei⁷⁸, tendo em vista o interesse público subjacente ao julgamento do incidente. Logo, o Ministério Público poderá se manifestar ao longo do processo, exarando pareceres acerca da legalidade do ato concertado celebrado.

Antes da instrução, o relator poderá realizar o saneamento compartilhado do incidente, inclusive com a participação dos demais tribunais envolvidos, bem como das partes do processo originário e Ministério Público. Vê-se, assim, a hipótese de saneamento compartilhado envolvendo as partes (por negócio jurídico processual típico,

atos), passa-se a admitir que se teste a competência adequada para cada ato a ser praticado. Pode-se falar, portanto, que a competência adequada é uma competência adequada *ad actum*.” CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 330-331.

- 75 Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Gustavo Silva Alves levantaram a possibilidade de participação dos membros do grupo no julgamento de casos repetitivos como nova espécie de intervenção de terceiros, diferenciando tal intervenção da assistência e do *amicus curiae*. Segundo os autores, os membros do grupo podem atuar no IRDR a partir da noção de legitimidade *ad actum* – outrora mencionada. DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, Partes e terceiros no processo civil. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 108; CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Forense, v. 404, 2009. Quanto à participação dos membros do grupo, a legitimidade deverá ser analisada para cada ato que o membro pretenda praticar durante o trâmite do incidente, intervenção esta cuja situação legitimante é o interesse que o membro possui na discussão. DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, Partes e terceiros no processo civil. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 111-112.
- 76 TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020.
- 77 Redação do art. 983 do CPC: “O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.”
- 78 Seja o Ministério Público Federal, sejam o Ministério Público de cada Estado envolvido na controvérsia.

previsto no art. 357, §3º do CPC⁷⁹) e os tribunais envolvidos no ato concertado (em razão do princípio da atipicidade, oriundo da cláusula geral de cooperação judiciária).

5. E PELA PAZ DERRADEIRA QUE ENFIM VAI NOS REDIMIR: CONCLUSÕES

Na tentativa de escrita musicada, formulou-se hipótese que busca a “métrica jurisprudencial⁸⁰”: a possibilidade de cooperação judiciária nacional entre IRDRs sobre uma mesma questão de direito instaurados em diferentes tribunais, com o intuito de garantir a isonomia e a segurança jurídica em um panorama nacional, dada a possibilidade de fixação de teses divergentes entre os IRDRs.

A ideia é passível de críticas, por tocar em conceitos basilares do direito processual, cujas perspectivas contemporâneas não são unanimidade entre a doutrina. No entanto, entende-se que é necessário trocar as lentes para enxergar os fenômenos processuais, de modo que aos institutos clássicos deve ser dada roupagem hodierna, em razão da dinâmica cambiante das relações atuais, assim como pela intersecção entre institutos clássicos e modernos: no caso, o IRDR, a competência e a cooperação judiciária nacional.

Explicou-se sucintamente noções sobre o IRDR e, em seguida, sobre a cooperação judiciária nacional. Após, cogitou-se três possibilidades: 1) a realização de ato concertado típico, baseado no art. 69, §2º, VI do CPC, para a centralização de processos repetitivos, centralizando os IRDRs para julgamento conjunto; 2) a realização de ato concertado atípico para a escolha do IRDR cujo juízo é adequadamente competente para decidir sobre a questão de direito, sobrestando os demais incidentes; 3) a realização de ato concertado atípico para a modificação de competência dos IRDRs, escolhendo o adequadamente competente para julgamento de todos os incidentes, em razão da flexibilização do princípio do juiz natural.

Em todos os casos, é claramente viável a intervenção de terceiros. Nas hipóteses em que ocorrer a modificação de competência, as intervenções deverão ser realizadas no respectivo tribunal (no tribunal eleito pelo ato concertado), a exemplo da participação de *amicus curiae* ou mesmo a intervenção de membros do grupo. Todos os

79 Redação do art. 357, incisos I a IV e §3º do CPC: “Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I- resolver as questões processuais pendentes, se houver; II- delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III- definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV- delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; §3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.”

80 Explica-se: a isonomia na criação de precedentes. A palavra métrica foi utilizada em paralelo à canção citada, a qual foi escrita seguindo uma “métrica”.

interessados poderão participar do julgamento do incidente, inclusive os terceiros cujos processos originários tramitem nos demais tribunais, que não o definido como adequadamente competente no ato concertado. É importante mencionar a derradeira necessidade de controle das intervenções, como já ocorre naturalmente nos casos de julgamento de repetitivos.

Além disso, destacou-se a essencialidade de participação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, quando não atuar como legitimado. Antes da instrução do incidente, o relator poderá realizar o saneamento compartilhado, inclusive com participação dos demais tribunais envolvidos, bem como das partes do processo originário e o Ministério Público. Haveria, assim, a possibilidade de saneamento compartilhado envolvendo as partes (por negócio jurídico processual típico, nos termos do art. 357, §3º do CPC) e os tribunais envolvidos no ato concertado (com base na cláusula geral de cooperação judiciária, a qual embasa a atipicidade do ato concertado). Em todos os casos, da decisão que julgar os IRDRs caberá recurso especial ou recurso extraordinário e, apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica será aplicável a todo o território nacional (conforme dispõe o art. 987, §2º do CPC).

Não se buscou neste artigo esgotar o tema, mas sim levar a ideia ao debate acadêmico, para aprimorá-la ou, ainda, concluir pela sua inaplicabilidade, se for o caso. Busca-se, assim, o aprimoramento do IRDR, utilizando a técnica da cooperação judiciária nacional. Muito embora se saiba que o IRDR pode ser eficaz para a solução de repetitividade de demandas, é preciso identificar suas inconsistências para, enfim, melhorar sua utilização, bem como garantir sua eficiência e emprego em prol do objetivo para o qual foi criado. Tijolo por tijolo num desenho lógico: a busca pela isonomia e segurança jurídica, métrica cujo conteúdo foi a tônica da metáfora.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AVELINO, Murilo Teixeira. Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coords.). *Grandes Temas do Novo CPC – vol. 16 – Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 61-82.
- ARENHART, Sergio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- ARRUDA ALVIM. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; et al. Why the “Haves” come out ahead in Brazil? Revisiting speculations concerning repeat players and one-shooters in the Brazilian litigation setting. *RDU*, Porto Alegre, Vol. 16, n. 88, 2019, 11-33, jul-ago 2019, p. 30.

- BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de Processo*, vol. 2019/2013, versão eletrônica, maio/2013.
- BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.
- CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Forense, v. 404, 2009.
- CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, Cooperação judiciária nacional. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 23-54.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2020.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile*. V. 2. Casa Editrice: Jovene, 1936.
- DIDIER JR., Fredie; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Competência adequada*. Conferência virtual realizada em 16/05/2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=v9-G9pn7ZSw>>. Acesso em 21/04/2021.
- DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, Partes e terceiros no processo civil. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 97-118.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2021.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2021.
- DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. v. 4.
- GALANTER, Marc. Why yhe “Haves” come out ahead: Speculations on the limits of legal change. *Law & Society Review*, vol. 9, n. 1, 1974.
- HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão da competência adequada*. Salvador: Juspodivm, 2021.
- JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. *Cláusulas gerais no Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

- LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- LIEBMAN, Enrico Tulio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. Saraiva e Cia Livraria Acadêmica: São Paulo, 1947.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado. Critérios para a sua aplicação*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MELAZZI, Juliana. A competência dos tribunais para julgamento de IRDRs: possível incompatibilidade decisória e a remessa (obrigatória) aos tribunais superiores. *Revista de Processo*, vol. 277/2018, versão eletrônica.
- MEIRELES, Edilton. *Do incidente de resolução de demandas repetitivas no Processo Civil Brasileiro e suas repercussões no Processo do Trabalho*. Disponível no Academia.edu do autor.
- PEIXOTO, Ravi. O *forum non conveniens* e o processo civil brasileiro: limites e possibilidade. *Revista de Processo*, vol. 279/2018, versão eletrônica.
- PASCHOAL, Thais Amoroso. Atos concertados entre juízes cooperantes como ferramenta adequada de gestão processual: uma possibilidade para a aplicação do *multidistrict litigation* no sistema brasileiro. In: ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.); DOTTI, Rogeria (Org.). *O Processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- PASCHOAL, Thais Amoroso. *Coletivização da prova*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- PUOLI, José Carlos Baptista. “Amicus curiae” e a legitimação dos “julgamentos repetitivos”. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, Partes e terceiros no processo civil. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 595-608.
- TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4 ed. Salvador: Juspodivm.
- TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020.
- VITORELLI, Edilson. *O Devido Processo Legal Coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.